Sábado 21 de Outubro de 1950 I Série — Número 213

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries | Ano 360$ | Semestre | 200$ |
| A 1.ª série | » 140$ | » | 80$ |
| A 2.ª série | » 120$ | » | 70$ |
| A 3.ª série | » 120$ | » | 70$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

**Ministério das Finanças:**

**Decreto-Lei n.º 38:006** — Permite, até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, o preenchimento das vagas existentes nos cargos de administradores do referido Banco, não podendo porém ser superior a seis o número de administradores em exercício.

**Decreto n.º 38:007** — Autoriza o Ministro, ouvido o Ministério da Economia, a isentar de direitos de exportação e demais imposições do despacho, com excepção do imposto do selo, as embarcações de pesca, respectivas peças separadas e aprestos, bem como a maquinaria e aparelhagem pertencentes a fábricas de conservas de peixe que sejam transferidas da metrópole para as províncias ultramarinas.

**Ministério das Colónias:**

**Portaria n.º 13:336** — Abre um crédito na colónia de Moçambique, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 7) do artigo 880.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na referida colónia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Fazenda Pública

### Decreto-Lei n.º 38:006

Considerando que era de dez o número de administradores do Banco de Portugal em exercício de funções na data em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 28:469, de 16 de Fevereiro de 1938;

Considerando que, enquanto não for celebrado o contrato a que alude o relatório desse decreto-lei, há que adoptar providências que remedeiem, na orgânica do banco emissor, a situação criada pelo número de vagas existentes;

Considerando, por outro lado, o que, relativamente ao conselho fiscal do mesmo Banco, foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 33:045, de 15 de Setembro de 1943;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até que o Banco de Portugal e o Governo se pronunciem, como foi previsto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:469, de 16 de Fevereiro de 1938, as vagas existentes nos cargos de administradores daquele Banco podem ser preenchidas de conformidade com o artigo 59.º dos respectivos estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 19:962, de 29 de Junho de 1931, reformados pela assembleia geral extraordinária reunida em 12 e 16 de Março de 1936, não podendo, porém, ser superior a seis o número de administradores em exercício.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior é levantada, na parte respectiva, a suspensão estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28:469, de 16 de Fevereiro de 1938.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

### Direcção-Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 38:007

Considerando o que foi exposto pelo Ministério das Colónias;

Convindo não onerar a saída de embarcações de pesca, respectivas peças separadas e aprestos e bem assim o envio da maquinaria e aparelhagem pertencentes a fábricas de conservas de peixe que sejam transferidas da metrópole para as províncias ultramarinas;

Visto o n.º 10.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, autorizado a isentar de direitos de exportação e demais imposições do despacho, com excepção do imposto do selo, as embarcações de pesca, respectivas peças separadas e aprestos, bem como a maquinaria e aparelhagem pertencentes a fábricas de conservas de peixe que sejam transferidas da metrópole para as províncias ultramarinas.

§ único. Os interessados deverão apresentar requerimentos ao Ministério das Colónias, acompanhados de relações em triplicado do material, de onde transitarão para a Direcção-Geral das Alfândegas devidamente informados e acompanhados dessas relações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1950. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*